PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002187-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSMARIO DE JESUS MENEZES NASCIMENTO e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHAO DO JACUIPE Advogado (s): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. PRESENCA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO. DECRETO. NECESSIDADE. ORDEM PÚBLICA. GARANTIA. AGENTE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Com efeito, como registrado na transcrição do édito, ao manter a prisão combatida, o Juízo primevo utilizou como núcleo fundamental a necessidade de preservação da ordem pública, face a gravidade concreta dos delitos, ressaltando a grande quantidade de cocaína e posse de duas armas de fogo e munições de calibres variados, bem como justificou a necessidade de manutenção da medida excepcional para zelar pela aplicação da lei penal. 2. Nesse sentido, há de se registrar que o instituto da prisão preventiva, como cediço, encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 3. Diante de tais circunstâncias, relativas à concretude da prática criminosa, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, de modo a não expor a sociedade ao convívio com a destacada periculosidade revelada pelo Paciente. Em outros termos, patente o perigo representado por seu eventual estado de liberdade.. 4. Adequadamente embasado o recolhimento preventivo, queda-se afastada, por corolário lógico, a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares dele diversas, tendo em vista que manifestamente insuficientes à proteção da ordem pública, flagrantemente evidenciada como necessária na situação concretamente analisada. 5. Por outro lado, a tese de que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis não comporta acolhimento como óbice à decretação da prisão preventiva, pois que estes não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pelo aprisionamento cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Precedentes. 6. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8002187-58.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente Josmario de Jesus Mendez Nascimento e como Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Riachão de Jacuípe — BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002187-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSMARIO DE JESUS MENEZES NASCIMENTO e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHAO DO JACUIPE Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos presentes autos virtuais Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de Josmario de Jesus Mendez Nascimento, com a alegação de que este se encontra ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Riachão de Jacuípe-BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente fora condenado em 03.11.2021 — a uma pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, a ser cumprida em regime inicial semiaberto - pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 em concurso material com o crime do art. 16, § 1º, inciso IV da Lei nº. 10.826/03. Narra, o ilustre impetrante, que, no dia 16.11.2021, fora interposto recurso de apelação e que, até a presente data, o referido recurso não foi encaminhado a este Egrégio Tribunal de Justica. Informa que não foi concedido ao Paciente o direito de recorrer em liberdade devido a "persistência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar, calcados na necessidade de garantia da ordem pública, bem como para zelar pela aplicação da lei penal". Não merecendo tal decisão prosperar, haja vista violar o princípio da presunção da inocência e ser as condições pessoais do Paciente favoráveis para a concessão da sua liberdade. Nessa toada, pleiteia-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 24076617 a 24077093. Em exame perfunctório da postulação, sob o prisma da excepcionalidade, a medida liminar foi indeferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito (ID 24117526). A Autoridade Impetrada prestou informações, na forma da peça de ID 24388438. O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pela denegação da ordem (ID 25451745). Voltando-me os autos à conclusão, não havendo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002187-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSMARIO DE JESUS MENEZES NASCIMENTO e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RIACHAO DO JACUIPE Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, posteriormente mantida em sentença condenatória, com os seguinte argumentos: a) ausência de fundamentação idônea que a legitime e b) desnecessidade da prisão preventiva. De Proêmio, insta pontuar que apesar do Impetrante não ter juntado o decreto de prisão preventiva primevo, acostou aos autos cópia da decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão durante a instrução criminal (ID 24077085), bem como da sentença condenatória (ID 24077092), cuja decisão apresentou seus próprios fundamentos para justificar a manutenção da prisão do Paciente, objeto da presente impetração. Com efeito, encontrando-se na sentença condenatória as razões que motivaram o Juízo a quo a manter a prisão preventiva do paciente, despiciendo a necessidade de juntada do decreto prisional

primevo, face o caráter autônomo da impugnada decisão. Assim, por tais motivos, rejeito a preliminar suscitada pela Procuradoria de Justiça de não conhecimento da presente ordem em razão da ausência do decreto prisional originário e passo a analisar seu mérito. A constrição vergastada, in casu, compôs capítulo próprio da sentença, pela qual o Paciente foi condenado, diferente do que narra a impetração, pela incursão nos delitos; 1) tráfico de drogas, capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; 2) posse irregular de munição de uso permitido, previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/2003; 3) posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito, previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/2003; e 4) posse ilegal de arma de fogo com numeração adulterada, previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, todos os crimes em concurso formal (art. 70 do Código Penal), sendo-lhe fixada a pena total de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, no valor unitário acima estipulado (ID 24077092). A negativa ao direito de recorrer em liberdade, por seu turno, foi assim firmada: "(...) No que tange ao direito de recorrer em liberdade, observo a persistência dos motivos que ensejaram a segregação cautelar, calcados na necessidade de garantia da ordem pública, bem como para zelar pela aplicação da lei penal. Com efeito, a gravidade concreta dos delitos, envolvendo grande quantidade de cocaína e posse de duas armas de fogo e munições de calibres variados, inclusive um fuzil e projéteis correspondentes, e o fato de ter o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal recomendam que, após a prolação desta sentença condenatória, o condenado continue segregado, permitindo o início do cumprimento da pena em regime semiaberto. Desse modo, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, negando ao condenado a possibilidade de manejar recurso de apelação em liberdade (...)" Sem razão o Impetrante. Com efeito, como registrado na transcrição do édito, ao manter a prisão combatida, o Juízo primevo utilizou como núcleo fundamental a necessidade de preservação da ordem pública, face a gravidade concreta dos delitos, ressaltando a grande quantidade de cocaína e posse de duas armas de fogo e munições de calibres variados, bem como justificou a necessidade de manutenção da medida excepcional, também, para zelar pela aplicação da lei penal. Nesse sentido, há de se registrar que o instituto da prisão preventiva, como cediço, encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. A manutenção do decreto prisional, se for o caso, deve ser necessariamente fundamentada na sentença condenatória, na exata dicção do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) § 1º 0 juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta." Por seu turno, insta frisar que a materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, in casu, se encontram definitivamente apuradas na

instância originária, haja vista que proferido juízo condenatório de mérito. Logo, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti identificado na decisão invectivada. Ademais, verifica-se que a combatida decisão, compatibilizou a custódia provisória do Paciente com o regime fixado na sentença (semiaberto). Diante de tais circunstâncias, relativas à concretude da prática criminosa, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, de modo a não expor a sociedade ao convívio com a destacada periculosidade revelada pelo Paciente. Em outros termos, patente o perigo representado por seu eventual estado de liberdade. Outra não é a compreensão jurisprudencial acerca do tema: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto a paciente - presa em flagrante enquanto transportava 11 tijolos de cocaína (aproximadamente 12 guilos) - é apontada como integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, atuando junto com seu companheiro, que também se encontra preso, sendo ambos responsáveis pelo abastecimento de drogas, armas, munições e coletes à prova de balas para outros traficantes, circunstâncias que evidenciam o acentuado grau de periculosidade da paciente e a inadequação da concessão da liberdade provisória. 4. Esta Corte acompanha entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014). 5. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do Código de Processo Penal passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos". Esta Corte adota o entendimento de que a concessão desta benesse não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando de regra a ser aplicada de forma indiscriminada. 6. No caso dos autos, embora a paciente seja mãe de duas crianças, com 11 e 12 anos de idade, verifica-se que foi presa em decorrência de investigação que demonstrou sua ligação com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. Ela seria, junto com seu companheiro, responsável pelo abastecimento de drogas, armas, munições e coletes à prova de balas para outros traficantes e foi presa transportando 12 (doze) quilos de cocaína. 7. Mesmo diante da necessidade de observância à doutrina da proteção integral às crianças, tenho que o caso concreto não permite a concessão da prisão domiciliar, diante da gravidade exacerbada da conduta delituosa supostamente praticada pela paciente. 8. Habeas corpus não conhecido." (HC 412.156/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS

OPERANDI. OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ARMA DE FOGO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o 'periculum libertatis'. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada aos recorrentes, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (um tijolo e mais 1.806 pinos de crack, três tijolos e mais 688 pinos de cocaína, e dois tijolos e mais 845 "trouxinhas" de maconha), além de uma arma de fogo. Dessarte, evidenciada a periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Ademais, a prisão preventiva está ainda fundamentada em indícios de que os ora recorrentes integravam organização criminosa dedicada à mercancia ilícita de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 5. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 6. A técnica de motivação 'per relationem' revela-se legítima se a sentença condenatória faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes. 7. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC 80.362/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE PORÇÕES DE DROGAS. GRAVIDADE. RISCO DE CONTINUIDADE NAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dadas as circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação à narcotraficância. 2. A considerável quantidade de porções das substâncias entorpecentes apreendidas, somadas às demais circunstâncias negativas em que se deu a prisão em flagrante indicam a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, autorizando a preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 4. Recurso ordinário improvido." (STJ - RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015) [Destagues da transcrição] Adequadamente embasado o recolhimento preventivo, queda-se afastada, por corolário lógico, a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares dele diversas, tendo em vista que manifestamente insuficientes à proteção da ordem pública, flagrantemente evidenciada como necessária na situação concretamente analisada. Por outro lado, a tese de que o Paciente reúne

predicativos pessoais favoráveis não comporta acolhimento como óbice à decretação da prisão preventiva, pois que estes não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pelo aprisionamento cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destagues da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido. Diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da ação delitiva, mostra-se, de fato, fundamentada a decretação do recolhimento cautelar pela sentença vergastada, de modo a não expor a sociedade ao

convívio com a destacada periculosidade evidenciada pelo Paciente. Por fim, das informações judiciais prestadas no ID 24388438, cumpre destacar a efetiva remessa dos autos da ação penal original a esta Corte de Segundo Grau para análise e julgamento do recurso interposto, restando, portanto, superada eventual alegação de excesso de prazal acerca do referido trâmite procedimental. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausentes os vícios na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ. Ex positis, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator